



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123966 - SP (2025/0473567-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **H.M. WAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA**
ADVOGADO : **HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP138203**
AGRAVADO : **VAGNER TUCCILLO**
AGRAVADO : **MARIA DE FATIMA SARMENTO TUCCILLO**
ADVOGADO : **DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476**
AGRAVADO : **NEW TRACK IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**
 : **LTDA. - ME**
ADVOGADO : **WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA EM ÚNICO IMÓVEL LOCADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que acolheu a impenhorabilidade do imóvel, determinou o levantamento da penhora, o cancelamento dos atos de alienação e a indicação de outros bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
2. A controvérsia versa sobre execução em que se reconheceu a proteção do bem de família ao único imóvel locado, com reversão dos alugueres para subsistência, à luz da Lei n. 8.009/1990 e da Súmula n. 486 do STJ.
3. A Corte de origem reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel da família, locado a terceiros, com reversão dos alugueres à manutenção familiar, considerou insuficiente a declaração de IR de 2013 para comprovar outros bens e aplicou a teoria do mínimo existencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de vigência aos arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/1990, ao reconhecer a impenhorabilidade de imóvel locado e não utilizado como moradia permanente; (ii) saber se houve indevida inversão do ônus da prova à luz dos arts. 373 e 797 do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao ônus de provar a condição de bem de família, especialmente sobre a demonstração de único imóvel e a destinação dos frutos da locação à subsistência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão dos requisitos da impenhorabilidade do único imóvel locado, que fora reconhecida com base na Lei

n. 8.009/1990 e na Súmula n. 486 do STJ.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à distribuição do ônus da prova sobre a condição de bem de família, por exigir revolvimento fático-probatório.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão dos requisitos da impenhorabilidade do único imóvel locado, reconhecida com base na Lei n. 8.009/1990. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à distribuição do ônus da prova sobre a condição de bem de família. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 373 e 797; Lei n. 8.009/1990, arts. 1 e 5.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 486; STJ, REsp n. 2.161.467/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.922.256/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123966 - SP(2025/0473567-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **H.M. WAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA**
ADVOGADO : **HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP138203**
AGRAVADO : **VAGNER TUCCILLO**
AGRAVADO : **MARIA DE FATIMA SARMENTO TUCCILLO**
ADVOGADO : **DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476**
AGRAVADO : **NEW TRACK IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME**
ADVOGADO : **WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA EM ÚNICO IMÓVEL LOCADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que acolheu a impenhorabilidade do imóvel, determinou o levantamento da penhora, o cancelamento dos atos de alienação e a indicação de outros bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
2. A controvérsia versa sobre execução em que se reconheceu a proteção do bem de família ao único imóvel locado, com reversão dos alugueres para subsistência, à luz da Lei n. 8.009/1990 e da Súmula n. 486 do STJ.
3. A Corte de origem reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel da família, locado a terceiros, com reversão dos alugueres à manutenção familiar, considerou insuficiente a declaração de IR de 2013 para comprovar outros bens e aplicou a teoria do mínimo existencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de vigência aos arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/1990, ao reconhecer a impenhorabilidade de imóvel locado e não utilizado como moradia permanente; (ii) saber se houve indevida inversão do ônus da prova à luz dos arts. 373 e 797 do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao ônus de provar a condição de bem de família, especialmente sobre a demonstração de único imóvel e a destinação dos frutos da locação à subsistência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão dos requisitos da

impenhorabilidade do único imóvel locado, que fora reconhecida com base na Lei n. 8.009/1990 e na Súmula n. 486 do STJ.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à distribuição do ônus da prova sobre a condição de bem de família, por exigir revolvimento fático-probatório.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão dos requisitos da impenhorabilidade do único imóvel locado, reconhecida com base na Lei n. 8.009/1990. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à distribuição do ônus da prova sobre a condição de bem de família. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 373 e 797; Lei n. 8.009/1990, arts. 1 e 5.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 486; STJ, REsp n. 2.161.467/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.922.256/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HM WAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de demonstração de vulneração aos arts. 373 e 797, do Código de Processo Civil, e aos arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/1990, na incidência da Súmula n. 7 do STJ, e na não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (fls. 280-282). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 298-301.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 229):

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA DE BEM IMÓVEL CABIMENTO LOCAÇÃO PARA TERCEIROS RENDA REVERTIDA À FILHA DOS EXECUTADOS PROPRIETÁRIOS DE MAIS DE UM IMÓVEL I - Decisão agravada que, acolhendo a alegação de impenhorabilidade do imóvel de propriedade dos agravados, determinou o levantamento da constrição e a intimação do leiloeiro para imediato cancelamento dos atos de alienação, bem como indicação de outros bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos II - Recurso do exequente Pretensão à manutenção da penhora sob a alegação de não estar comprovado que a renda obtida com a locação do imóvel penhorado está sendo revertida para a subsistência dos agravados III Incontroverso nos autos que o imóvel constricto é o bem único da entidade familiar, tendo os executados logrado demonstrar que o bem de raiz se encontra locado, com reversão dos alugueres à manutenção da entidade familiar Executados que comprovam que residem com a filha a qual recebe em sua conta os valores pagos a título de aluguel, e os utiliza para a subsistência da entidade familiar - Declaração de imposto de renda na qual constou a propriedade de 2 imóveis é datada de 2013, e não se mostra hábil a demonstrar que a coexecutada Maria de Fátima seja, atualmente, proprietária deles - Aplicação da Teoria do Mínimo existencial, e da garantia constitucional ao direito social à moradia, e à dignidade da pessoa humana Inteligência do art. 1º, caput, da Lei n. 8.009/90, da Súmula n. 486 do C. STJ, e dos arts. 6º e 1º, inciso III, da CF - Decisão interlocutória suficientemente motivada mantida por seus próprios fundamentos Art. 252 do RITJSP Efeito suspensivo revogado - Agravo improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, porque o acórdão recorrido teria negado vigência ao reconhecer a impenhorabilidade de imóvel locado e não destinado à moradia permanente, afirmando que os recorridos não residiram no bem e que haveria outros imóveis em seu patrimônio (fls. 244-246, 252-259); e

b) 373 e 797 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria invertido indevidamente o ônus da prova, atribuindo ao exequente a comprovação de que o imóvel não seria bem de família e flexibilizado a regra de que a execução se realiza no interesse do credor (fls. 249-253).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que caberia ao exequente comprovar que o imóvel não se enquadra como bem de família e ao reconhecer a proteção legal apesar de a renda de locação ser depositada em conta da filha, divergiu do entendimento do TJSC no Agravo de Instrumento n. 5060666-04.2021.8.24.0000 e do precedente do STJ (AgInt na TutPrv no REsp 1943355/SP) (fls. 253-259).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a penhorabilidade do imóvel e se restabeleça a constrição, com o processamento, conhecimento e provimento do recurso especial. Requer ainda que se determine o processamento do especial e, ao final, se dê provimento.

Contrarrazões às fls. 274-278.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a alegação de impenhorabilidade do imóvel, determinou o levantamento da penhora, o cancelamento dos atos de alienação e a indicação de outros bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento (fls. 231-235).

I - Arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão negou vigência aos dispositivos ao reconhecer a impenhorabilidade de imóvel locado e não utilizado como moradia permanente, tendo afirmado que os recorridos não residiram no bem e que haveria outros imóveis em seu patrimônio. Aduz que a proteção legal não incidiria quando os proprietários não residem no imóvel (fls. 244-246, 252-259).

O acórdão recorrido fundamentou a aplicação da Lei n. 8.009/1990 e da Súmula n. 486 do STJ, afirmando que restou incontroverso ser o bem único da família, locado com reversão dos alugueres para a subsistência e que a declaração de IR de 2013 não se mostrava apta a comprovar propriedade atual de outros imóveis. Destacou a relevância dos alugueres para despesas básicas e aplicou a teoria do mínimo existencial, garantindo moradia e dignidade (fls. 232-235).

Para rever o entendimento do Tribunal local acerca dos requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, demandaria o revolvimento de matéria fática, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE A ENTIDADE PÚBLICA SEM FINS LUCRATIVOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que reconheceu a impenhorabilidade de bem imóvel pertencente a entidade pública sem fins lucrativos, mesmo diante de alegado desvirtuamento de sua finalidade, e determinou o reembolso das despesas processuais à parte exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos artigos 797, 789 e 831 do CPC, considerando a impenhorabilidade do bem imóvel pertencente à entidade pública sem fins lucrativos, mesmo diante de alegado desvirtuamento de sua finalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem analisou a questão da impenhorabilidade e do possível desvio de função, concluindo que, mesmo diante do alegado desvirtuamento, o bem imóvel permanece imune à penhora, em razão de sua titularidade por entidade pública sem fins lucrativos.

4. A reavaliação da indispensabilidade do bem à subsistência da associação ou do alegado desvirtuamento de sua utilização demandaria análise de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

5. Não houve violação aos dispositivos legais citados, pois a decisão do Tribunal de origem foi fundamentada e analisou a questão de forma ampla, não cabendo ao STJ atuar como terceira instância recursal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.161.467/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

II - Arts. 373 e 797 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve indevida inversão do ônus probatório, pois o acórdão teria atribuído ao exequente comprovar que o bem não é de família, e que a execução deve se realizar no interesse do credor, de modo que o ônus caberia aos executados, que alegaram possuir apenas um imóvel (fls. 249-253).

O acórdão recorrido consignou que se os executados possuírem outros imóveis, cabe ao exequente comprovar que não utilizam o bem como residência, mantendo a conclusão de que os alugueres se revertiam à manutenção familiar e que a documentação era suficiente para a proteção legal (fls. 234-235).

Para alterar a decisão do Tribunal local acerca da prova dos requisitos da impenhorabilidade, demandaria o revolvimento de matéria fática, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 282/STF. ÚNICO IMÓVEL LOCADO A TERCEIROS. SÚMULA 486 DO STJ. SUBSISTÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. DECISÃO ALINHADA COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SUMULA 83 DO STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel único da devedora, locado a terceiros, com fundamento na Lei nº 8.009/1990 e na Súmula 486 do STJ.

2. A decisão agravada entendeu que o imóvel é o único de propriedade da executada e que a renda obtida com a locação é revertida para sua subsistência, cumprindo os requisitos de impenhorabilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o único imóvel de propriedade do devedor, locado a terceiros, pode ser considerado impenhorável quando os frutos da locação são revertidos para a subsistência ou moradia da entidade familiar, à luz da Lei nº 8.009/1990 e da Súmula 486 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A Lei nº 8.009/1990 prevê a impenhorabilidade do único imóvel residencial de propriedade do devedor, utilizado para moradia ou sustento da entidade familiar. Tal proteção se estende ao imóvel locado a terceiros, desde que a renda obtida seja revertida para a subsistência ou moradia da família.

5. No caso concreto, os autos comprovam que o imóvel é o único bem da executada e que a renda da locação é revertida para sua subsistência, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis e declaração de imposto de renda da filha, na qual a executada figura como dependente.

6. A revisão da conclusão da corte local sobre a destinação dos frutos da locação e a condição de único imóvel da executada demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido analisou de forma suficiente os pontos relevantes da controvérsia, sendo irrelevante a ausência de menção expressa a todos os argumentos da parte recorrente.

8. A análise do teor do acórdão recorrido indica que parte dos dispositivos tidos por violados - artigos 505 e 507 CPC - questão referente à preclusão consumativa, não foram debatidos pela Corte de origem. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.

9. A Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

IV. Dispositivo

10. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.922.256/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

III - Divergência jurisprudencial

A parte alega que o acórdão divergiu de precedente do TJSC e de julgado do STJ, quanto ao ônus de provar a condição de bem de família, sustentando que compete ao devedor demonstrar tratar-se do único imóvel residencial e a destinação à subsistência (fls. 253-259).

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.123.966 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0473567-3

Número de Origem:

10358543420208260100

10958276120138260100

2096645020208260000

22272013

23310053020238260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H.M. WAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

ADVOGADO : HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP138203

AGRAVADO : VAGNER TUCCILLO

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA SARMENTO TUCCILLO

ADVOGADO : DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476

AGRAVADO : NEW TRACK IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
LTDA. - ME

ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026